



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1502222-63.2018.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelada ALBERTO GROSMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.777

RecorrenteApelante(s): Juízo Ex Officio e outro, Município de Matão

Apelado(s): Alberto Grosman

Comarca: Matão - Foro de Matão/Setor das Execuções Fiscais

Juiz(a): Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

EXECUÇÃO FISCAL. Matão. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco. Remessa necessária e apelo da parte exequente. Inadmissibilidade da remessa, pois não atingido o valor mínimo previsto no art.496, §3º, III, do CPC. Descabimento, por sua vez, do apelo. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Remessa Necessária e de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, ser evidente a existência de interesse de agir na hipótese, destacando que, antes de ajuizar as ações executivas, expede notificações aos contribuintes inadimplentes visando, amigavelmente, satisfazer a

dívida. Defende, ainda, que negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça, configura decisão surpresa em arrepio ao seu direito de defesa e também vulnera o devido processo legal, o que é vedado pela Constituição Federal. Aduz, por fim, existir lei municipal em Matão que estipula como R\$353,60 o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de interesse do Município, bem como a inaplicabilidade do Tema 1.184 do C. STF para as execuções de IPTU e multas administrativas.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, tendo os autos, ainda, subido a este E. Tribunal para reexame necessário do r. 'decisum'.

Inicialmente, a Remessa Necessária não comporta conhecimento, na medida em que a presente execução tem por objeto débito fiscal no valor histórico de R\$1.680,31 (fl.02), o qual é inferior ao patamar de 100 salários-mínimos estabelecido no artigo 496, §3º, inciso III, do CPC, para a sujeição obrigatória da sentença proferida contra a Fazenda Pública ao duplo grau de jurisdição.

O inconformismo voluntário da parte exequente, por sua vez, não prospera.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou,

em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal

hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.680,31 (fl.02) –abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que, após a tentativa infrutífera de localização da parte executada realizada em 06 de julho de 2018 (fl.09), o ente fazendário apenas pleiteou a expedição de ofícios para obtenção de eventual informação cadastral do devedor e sucessivos sobrestamentos do feito, sem lograr realizar a citação efetiva do polo passivo na presente execução fiscal.

Destarte, tendo o Município recorrente deixado de proceder à citação da parte devedora apelada na hipótese em tela, pelo prazo de 01 (um) ano antes da extinção da execução, em 14 de fevereiro de 2025, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, inexistiu violação ao artigo 10 do CPC na hipótese, pois, para afastar o decreto extintivo, o Município deveria demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor, nos termos do artigo 1º, §5º, da Resolução nº547/2024, o que sequer fez em suas razões recursais, indicando que em nada influenciaria sua prévia manifestação antes da extinção. Destaca-se, ainda, que “*o prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente*”, nos termos do art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Do mesmo modo, tanto a Resolução nº 547/2024, do C. Conselho Nacional de Justiça, quanto o Provimento CSM nº 2.738/2024 são claros acerca da sua aplicabilidade às execuções fiscais, não tendo sido estabelecida qualquer distinção entre referidos feitos no que concerne ao objeto e/ou à origem da dívida fiscal executada, a justificar tratamento diferenciado para as execuções de IPTU e multa administrativa,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

como pretende o ente municipal.

Nesse sentido:

1002872-60.2018.8.26.0415

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Palmital

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/07/2024

Data de publicação: 26/07/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Palmital. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. **Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese.** Sentença mantida. Recurso não provido.

1500730-68.2024.8.26.0624

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silva Russo

Comarca: Tatuí

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/09/2024

Data de publicação: 26/09/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL – **IPTU e Multa administrativa (Limpeza de Terreno)** – Exercícios de 2019 a 2021 – Município de Tatuí – Extinção em primeiro grau – **Aplicação** do Tema nº 1.184 do E. STF e **da resolução nº 547/2024 do CNJ** – Insurgência da municipalidade – Desprovisamento – Interpretação do Tema nº 1184 na hipótese - Precedente vinculante aplicável imediatamente (art. 1040 do CPC) – Decisões anteriores ao ajuizamento desta execução fiscal – Providências inerentes às execuções fiscais posteriores àquelas determinações – **Aplicação** do disposto no parágrafo único, do artigo 1º, **do Provimento CSM nº 2.738/24** – Prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, NÃO VERIFICADOS – Prescrição do exercício de 2019 não examinada, na r. sentença – Sentença mantida – Apelo municipal improvido.

Mantém-se, pois, a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** da remessa necessária e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação do Município exequente.

WALTER BARONE
Desembargador Relator